



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Origem: Câmara Municipal de Massaranduba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Lenilton Barboza de Lima (Presidente)

Interessado(a)s: Adielson Gomes da Fonseca / Elis Angelino dos Santos / Elmani Dias Novo

Francisco Pedro de Lima / João Tavares Guedes / José Valdir Pereira da Silva

Reginaldo Silva / Sandreylson Pereira Medeiros (Vereadores)

Contador: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8822/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Massaranduba. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Rejeição de preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00027/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor LENILTON BARBOZA DE LIMA.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00116/21) com a emissão de **08 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 240/249, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 24/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.1.2 A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.391.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$1.318.795,89** e **executadas despesas** no montante de **R\$1.325.662,16**;

4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.325.662,16) foi de **7,02%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$18.870.741,46), acima do limite constitucional de 7% em R\$4.710,26 (0,02%);

4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$724.416,66) atingiu o percentual de **54,84%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

4.1.7 Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$12.000,00) e demais Parlamentares (R\$6.000,00);

4.1.8 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$152.127,50, houve pagamento de R\$159.371,67, acima da estimativa em R\$7.244,17.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$883.788,33) corresponderam a **2,2%** da receita corrente líquida do Município (R\$40.090.575,12), dentro do índice máximo de 6%;

4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou como máculas: **a)** Excesso de despesas orçamentária em relação às transferências recebidas; **b)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **c)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$91.700,00, bem como ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$5.200,00.
8. Foi determinada a notificação de todos os Vereadores (fls. 250/261), tendo sido ofertadas defesas por meio do Documento TC 61295/22 (fls. 282/514).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 524/533), subscrito pelos mesmos técnicos citados acima, mantendo as seguintes eivas: **a)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **b)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$91.700,00.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 536/543), opinou:

*“**EM PRELIMINAR**, pela **intimação** do Sr. Lenilton Barbosa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, no exercício de 2021, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

NO MÉRITO, pelo(a):

- 1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lenilton Barbosa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, no exercício de 2021;*
- 2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
- 3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em razão dos excessos remuneratórios apontados pelo Órgão Técnico e por este Órgão Ministerial;*
- 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por desrespeito a mandamentos legais;*
- 5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos vereadores beneficiados com o recebimento de subsídios a maior, conforme detalhado nesta peça;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;

7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.”

11. O defendente peticionou, promovendo a devolução de recursos aos cofres públicos no valor de R\$15.600,00, solicitando a emissão de parecer favorável (fls. 545/549).
12. O processo foi devolvido para o Corpo Técnico certificar o recolhimento da despesa glosada, que elaborou um relatório de complementação de instrução confirmando a devolução (fls. 553/555).
13. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 558/563), opinou:

“No ponto, impende ressaltar que a restituição ao erário após o apontamento da mácula, mas antes do julgamento do mérito processual, afasta a imputação de débito. Entretanto, tal providência não suprime a irregularidade ocorrida ao longo do exercício em referência e a consequente violação à norma legal aplicável, em razão da qual cabe cominação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

[...]

Logo, cotejando-se os valores apurados pelo Corpo de Instrução e o montante devolvido ao erário municipal, vê-se ter havido recolhimento a menor, remanescendo, portanto, excesso passível de imputação de débito.

Quanto ao excesso de remuneração levantado por esta Representante Ministerial, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor da Casa Legislativa da Massaranduba.

[...]

*Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas **RATIFICA** os termos do parecer lavrado às fls. 536/543, ressaltando tão somente o valor sugerido para a imputação aos vereadores pelos excessos percebidos em 2021, em comparação com os subsídios pagos em 2022, de cujo montante apurado pela Auditoria deve ser deduzido a quantia já recolhida aos cofres municipais, fazendo-se necessária a indicação do saldo remanescente a ser imputado.”*

14. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 564).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre a preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas e sobre as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Subsídio do Presidente da Câmara (excesso apontado pelo Ministério Público de Contas).

O Ministério Público Especial suscitou excesso de remuneração auferida pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 540/541), cabendo destacar:

“No caso em epígrafe, a Auditoria calculou a remuneração do Presidente da Câmara com fundamento na Lei Estadual n.º 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Frise-se que a Lei Estadual n.º 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

Em suma, o limite constitucional aplicável ao Município de Massaranduba corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Logo, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal e os vereadores poderiam ter recebido a título de remuneração, no exercício de 2021, equivale a R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$ 96.000,00, configurando um excesso correspondente a R\$ 23.848,20 (R\$ 96.000,00 - R\$ 72.151,20).

Destarte, o Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, no exercício de 2021, percebeu um excesso de remuneração no montante total de R\$ 23.848,20, cuja quantia deve ser devolvida aos cofres do município.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

O tema em questão já foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizado no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, no qual considerou regular a fixação e o pagamento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, base para verificar a remuneração do Presidente da Câmara.

Naqueles autos (fls. 56631/56633) restou constatado que o teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal ...;	Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de: II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Como no exercício de 2021 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R\$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R\$37.983,00, este pode ser adotado na integralidade para comparar o do Presidente da Câmara.

Assim, o limite de remuneração anual do Presidente da Câmara em 2021 foi de **R\$136.738,80**, em face da fórmula R\$37.983,00 (subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa) X 12 (meses) X 30% (índice compatível com a população do Município).

Dessa forma, por esse motivo, inexistiria excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme indicado no relatório inicial (fl. 243) porquanto o Presidente da Câmara recebeu R\$96.000,00 no ano.

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 242/245):

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 7.000,00 e Vereador – R\$3.500,00), em, respectivamente, R\$1.000,00 e R\$ 500,00.

Tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, senão vejamos.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos...”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Nas defesas ofertadas (fls. 282/286 e 287/289) foi argumentado que os subsídios se comportaram em conformidade com a legislação que os fixou, havendo uma majoração de R\$100,00, em relação aos recebidos em 2020, não gerando nenhum prejuízo ao erário.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, observando (fls. 526/529):

“No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de Massaranduba, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 403/2020, de 11 de novembro de 2020.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 403/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$14.000,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$7.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$8.000,00/Mês e os demais vereadores – R\$4.000,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Massaranduba, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Massaranduba, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

O Ministério Público de Contas se manifestou (fls. 536/543):

“No caso dos autos, o Órgão Auditor questionou o fato de os subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba e por cada um dos demais vereadores terem sido majorados, no exercício de 2021, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$7.000,00 e Vereador – R\$3.500,00), em, respectivamente, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, e, diante de tal constatação, apontou como irregularidade o pagamento de remuneração aos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Em síntese, o gestor da Casa Legislativa alegou que, durante o exercício de 2021, percebeu o valor de R\$ 8.000,00, a título de subsídios, enquanto os demais vereadores receberam remuneração, no montante de R\$ 4.000,00, e que a majoração apontada pela Auditoria, deu-se no importe de R\$ 100,00, apenas, e com respaldo na Lei Municipal nº 403/2020, sem prejuízo ao erário, apesar de sua implementação no decorrer da pandemia da Covid-19.

A Lei Municipal Nº 403/2020 fixou valores máximos para os subsídios do Presidente da Câmara (R\$ 14.000,00) e dos demais Vereadores (R\$ 7.000,00), a fim de possibilitar a realização de reajustes no decurso da legislatura até os limites fixados.

No entender do Órgão Técnico, a medida adotada pela Câmara Municipal de Massaranduba denotou efetiva alteração remuneratória no curso da legislatura (2017/2020), em desrespeito ao disposto na Constituição da República e na Resolução RPL-TC- 006/2017, e, em razão desse injustificado reajuste, concluiu pela existência de excesso de remuneração, no valor de R\$ 6.000,00, para cada um dos Edis, e, no montante de R\$ 12.000,00, para o Presidente da Edilidade.

Conforme preconiza o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores serão fixados pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, sendo vedada, por conseguinte, a majoração dos seus valores no decorrer da nova legislatura.

A alteração do subsídio no curso da legislatura somente é permitida para fins de recomposição inflacionária, mediante revisão geral anual, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF/88, isto é, na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.

É de se ressaltar que, na hipótese ora analisada, não ocorreu majoração de subsídio dentro da legislatura.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Na verdade, a Lei Municipal nº 403/2020 fixou valores iniciais e máximos dos subsídios dos agentes políticos do Município de Massaranduba a serem pagos na legislatura 2021/2024, de modo a permitir que as remunerações fossem aumentando ao longo de tais exercícios, sem extrapolar os tetos previstos.

Registre-se que, ao apreciar Consulta com questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, esta Corte de Contas editou o Parecer Normativo PN - TC 02/21, no sentido de manter, para o exercício de 2021, os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos pela Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.

A mencionada lei, dentre outras medidas, proibiu a concessão de aumento de remuneração de agentes políticos e/ou servidores públicos, até dezembro de 2021.

Isto posto, quando a Câmara Municipal de Massaranduba, em 2021, pagou aos seus membros subsídios superiores aos que eram pagos na legislatura anterior, descumpriu os ditames da Lei Complementar nº 173/2020 e as disposições do Parecer Normativo PN TC Nº 02/21.

Destarte, este Parquet entende ser cabível a imputação dos valores percebidos pelos vereadores de Massaranduba, no exercício de 2021, que excederam os subsídios pagos na legislatura anterior.

Além disso, houve uma inadequação na fixação dos valores dos subsídios pela Lei Municipal nº 403/2020, os quais foram superestimados, de modo a permitir gradativos aumentos ao longo da legislatura.

Para a correta fixação dos subsídios dos Vereadores, faz-se imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro, a fim de se evitar a definição de valores superestimados e indesejáveis variações no decorrer da legislatura.

Portanto, cabe recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de proceder ao necessário planejamento orçamentário e financeiro ao estabelecer o valor dos subsídios dos Vereadores.”

A Lei Municipal 403, de 11/11/2020 (fl. 236) fixou o subsídio mensal inicial dos integrantes do Poder Legislativo do Município em **R\$8.000,00** para o Presidente da Câmara (até R\$14.000,00) e em **R\$4.000,00** para os demais Vereadores (até R\$7.000,00):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

LEI Nº 403/2020.

Massaranduba, PB, 11 de Novembro de 2020.

Fixa o Subsidio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Procurador Jurídico para a Gestão 2021/2024 e dá providencias.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MASSARANDUBA – PB, PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**, no exercício de suas atribuições legais, conforme lhe são conferidas pelo Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**, Estado da Paraíba, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI com a redação;

Artigo 1º - Fica fixado o valor inicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o subsidio do Prefeito do Município de Massaranduba para vigorar na gestão de 2021/2024.

Artigo 2º - Fica fixado no valor inicial em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ate o R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o subsidio do Vice-Prefeito do Município de Massaranduba para vigorar na gestão de 2021/2024.

Artigo 3º - Fica fixado no valor inicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsidio dos Secretários Municipais e Procurador Jurídico do Município de Massaranduba para vigorar na gestão de 2021/2024.

Artigo 4º - Fica fixado no valor inicial em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) até o R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o **subsidio dos Vereadores do Município** de Massaranduba para vigorar na gestão de 2021/2024.

Parágrafo Único – O **subsidio inicial do Vereador Presidente** da Câmara Municipal de Massaranduba será equivalente ao **dobro** do vencimento fixado no caput deste artigo.

Artigo 5º - Fica assegurada na forma do Art. 37, X da Constituição Federal, e revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrario.

Paulo FracINETTE de Oliveira
Prefeito Constitucional



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Porém, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: “*para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017*”.

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**

Essa consulta foi respondida no contexto da aplicação da Lei Complementar Nacional 173, de 27/05/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, dentre outras deliberações, proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Foi justamente a análise perpetrada pelo eminente Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seu relatório e voto no bojo da consulta mencionada. Vejamos:

Quanto à matéria objeto da consulta, cabe destacar que a Constituição Federal, no art. 29, inciso VI, estabelece competência às Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra, observados os limites individuais previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso VI e o limite global de 5% da receita do Município, como previsto no inciso VII, todos do art. 29, com as redações que lhes foram dadas pelas EC 01/1992 e 25/2000.

Em 02 de outubro do ano de 2020, por meio do Ofício Circular 018/2020-TCE-GAPRE, foram feitas recomendações aos Vereadores referentes à fixação dos subsídios dos Legisladores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura 2021/2024.

Todavia, no contexto atual, em face do momento excepcional vivenciado, há que ser observado o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" estabelecido através da LC 173, de 27 de maio de 2020, que contempla medidas em favor de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a suspensão do pagamento de dívidas e transferências de recursos financeiros sob a forma de auxílios e, em contrapartida, fixou alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e vedações quanto à despesa pública.

Entre as vedações impostas aos Estados, DF e Municípios beneficiários do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estão:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública" (grifo nosso)

Assim, não cabe invocar a aplicação de Lei Municipal quando vigente e aplicável Lei Complementar Nacional proibitiva de incremento de remuneração até 31/12/2021.

Com efeito, na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Massaranduba, a remuneração recebida pelos Vereadores foi considerada regular, conforme de colhe do voto do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, e da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal (Processo TC 06324/21, Acórdão AC2 - TC 02543/21, fls. 310/316):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

PROPOSTA DO RELATOR

No que diz respeito à remuneração de vereadores, ressalta-se que a Resolução nº 003/2016, de 06 de dezembro de 2016, fls. 181, para a Legislatura 2017/2020, fixou a remuneração mensal dos vereadores em até R\$ 5.000,00 e a do presidente da Câmara Municipal em até R\$ 10.000,00.

Conforme o registrado no SAGRES, no exercício de 2020, o subsídio mensal recebido pelo Presidente foi de R\$ 7.500,00 e por cada um dos demais vereadores foi de R\$ 3.900,00, portanto, dentro dos respectivos tetos máximos fixados na Resolução nº 003/2016.

Ademais, conforme o relatório da Auditoria, a remuneração dos vereadores ficou dentro do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88.

Salienta-se que, em casos análogos, como por exemplo os cotejados nos Processos TC 03767/21 e 06837/21, o entendimento da 2ª Câmara desta Corte de Contas foi pela regularidade da remuneração percebida pelos vereadores.

[...]

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06324/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos, em razão dos gastos excessivos com combustível;
- II. IMPUTAR o débito ao gestor responsável, no valor de R\$ 18.299,74, equivalente a 314,05 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 51,48 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Lenilton Barboza de Lima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa, no tocante ao elevado consumo de combustível.

A irregularidade da prestação de contas se deu por outro motivo, o de excesso de despesas com combustíveis, o que já foi até revolido em sede de Recurso de Reconsideração.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Pois bem, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2020 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$90.000,00 (valor mensal: **R\$7.500,00**) e demais Vereadores – R\$46.800,00 (valor mensal: **R\$3.900,00**). Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Exercício 2020

Massaranduba

Sobre

Ajuda

Câmara Municipal de Massaranduba

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
Câmara Municipal de Massaranduba	Elias Angelino dos Santos	(2) Vereador Pr	R\$ 90.000,00
Município: Massaranduba Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba Código da Unidade Gestora: 101115 CPF: ***.799.764-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00150000 Cargo: Vereador Presidente Data de admissão: 02/01/2017			
		Mês	Valor Bruto
		12 - Dezembro	R\$ 7.500,00
		11 - Novembro	R\$ 7.500,00
		10 - Outubro	R\$ 7.500,00
		09 - Setembro	R\$ 7.500,00
		08 - Agosto	R\$ 7.500,00
		07 - Julho	R\$ 7.500,00
		06 - Junho	R\$ 7.500,00
		05 - Maio	R\$ 7.500,00
		04 - Abril	R\$ 7.500,00
		03 - Março	R\$ 7.500,00
		02 - Fevereiro	R\$ 7.500,00
		01 - Janeiro	R\$ 7.500,00

Câmara Municipal de Massaranduba	Aderson Gomes da Cruz	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
Município: Massaranduba Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba Código da Unidade Gestora: 101115 CPF: ***.426.964-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00110000 Cargo: Vereador(a) Data de admissão: 02/01/2017			
		Mês	Valor Bruto
		12 - Dezembro	R\$ 3.900,00
		11 - Novembro	R\$ 3.900,00
		10 - Outubro	R\$ 3.900,00
		09 - Setembro	R\$ 3.900,00
		08 - Agosto	R\$ 3.900,00
		07 - Julho	R\$ 3.900,00
		06 - Junho	R\$ 3.900,00
		05 - Maio	R\$ 3.900,00
		04 - Abril	R\$ 3.900,00
		03 - Março	R\$ 3.900,00
		02 - Fevereiro	R\$ 3.900,00
		01 - Janeiro	R\$ 3.900,00

> Câmara Municipal de Massaranduba	Edilma da Silva Guedes	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Erinalda de Souza Monteiro	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Jose Gilberto dos Santos	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Jose Valdir Pereira da Silva	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Jose Vanderlei Lourenco	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Jose Wilson Vieira das Mercês	Vereador(a)	R\$ 46.800,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Lenilton Barboza de Lima	Vereador(a)	R\$ 46.800,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Eram os valores que deveriam haver sido praticados em 2021, nos termos da Lei Complementar Nacional 173/2020 e orientação deste Tribunal de Contas externada pelo Parecer Normativo PN – TC 00002/21. Ou seja, no ano, caberia ao Presidente da Câmara receber **R\$90.000,00** (R\$7.500,00 x 12) e aos demais Vereadores **R\$46.800,00** (R\$3.900,00 x 12). Mas os Vereadores em 2021 receberam além desse limite legal posto em norma de aplicação nacional. O Presidente recebeu, mensalmente, R\$8.000,00 e os demais Vereadores receberam R\$4.000,00:

Início Municipal Exercício 2021 Massaranduba Sobre Ajuda Câmara Municipal de Massaranduba			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Unidade Gestora	Servidor	Cargo ↑	Vantagens (Bruto)
Câmara Municipal de Massaranduba Município: Massaranduba Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba Código da Unidade Gestora: 101115 CPF: ***.574.384-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00150000 Cargo: Vereador Presidente Data de admissão: 01/01/2021	Lenilton Barboza de Lima	Vereador Presidente	R\$ 97.954,72
		Mês	Valor Bruto
		12 - Dezembro	R\$ 8.000,00
		11 - Novembro	R\$ 8.000,00
		10 - Outubro	R\$ 8.000,00
		09 - Setembro	R\$ 8.000,00
		08 - Agosto	R\$ 8.000,00
		07 - Julho	R\$ 8.000,00
		06 - Junho	R\$ 9.954,72
		05 - Maio	R\$ 8.000,00
		04 - Abril	R\$ 8.000,00
		03 - Março	R\$ 8.000,00
		02 - Fevereiro	R\$ 8.000,00
		01 - Janeiro	R\$ 8.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Adielson Gomes da Fonseca	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
Câmara Municipal de Massaranduba Município: Massaranduba Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba Código da Unidade Gestora: 101115 CPF: ***.799.764-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00110000 Cargo: Vereador(a) Data de admissão: 01/01/2021	Elias Angelino dos Santos	Vereador(a)	R\$ 50.998,39
		Mês	Valor Bruto
		12 - Dezembro	R\$ 4.000,00
		11 - Novembro	R\$ 4.000,00
		10 - Outubro	R\$ 4.000,00
		09 - Setembro	R\$ 4.000,00
		08 - Agosto	R\$ 4.000,00
		07 - Julho	R\$ 4.000,00
		06 - Junho	R\$ 6.998,39
		05 - Maio	R\$ 4.000,00
		04 - Abril	R\$ 4.000,00
		03 - Março	R\$ 4.000,00
		02 - Fevereiro	R\$ 4.000,00
		01 - Janeiro	R\$ 4.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Elmani Dias Novo	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Francisco Pedro de Lima	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Joao Tavares Guedes	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Jose Valdir Pereira da Silva	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Reginaldo Silva	Vereador(a)	R\$ 48.000,00
> Câmara Municipal de Massaranduba	Sandreyson Pereira Medeiros	Vereador(a)	R\$ 48.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Os valores diferenciados relacionados ao mês de junho, recebidos pelos Vereadores, Senhor LENILTON BARBOZA DE LIMA e Senhor ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, estavam aditados de parcela denominada “DESC. INDEV. EMPRESTIMO – BB”, o que não é remuneração:

		Início Municipal ▾ Exercício 2021 ▾ Massaranduba ✕ ▾
Sobre Ajuda Câmara Municipal de Massaranduba ▾		
Servidor ⊗ ⇌ Nomenclatura ⊗		
Agrupamentos		Soma(Lançamento) ↓
▾ LENILTON BARBOZA DE LIMA (13)		R\$ 97.954,72
> 150300 - SUBSIDIO PRESIDENTE (12)		R\$ 96.000,00
> 100600 - DESC. INDEV. EMPRESTIMO - BB - 03/2021 (1)		R\$ 1.954,72
▾ ELIAS ANGELINO DOS SANTOS (15)		R\$ 50.998,39
> 150200 - SUBSIDIO (12)		R\$ 48.000,00
> 100500 - DESC. INDEV. EMPRESTIMO - BB - 02/2021 (1)		R\$ 1.871,67
> 100800 - DESC. INDEV. EMPRESTIMO - BB - 05/2021 (1)		R\$ 873,43
> 100700 - DESC. INDEV. EMPRESTIMO - BB - 05/2021 (1)		R\$ 253,29
> ELMANI DIAS NOVO (12)		R\$ 48.000,00
> JOAO TAVARES GUEDES (12)		R\$ 48.000,00
> FRANCISCO PEDRO DE LIMA (12)		R\$ 48.000,00
> ADIELSON GOMES DA FONSECA (12)		R\$ 48.000,00
> REGINALDO SILVA (12)		R\$ 48.000,00
> SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS (12)		R\$ 48.000,00
> JOSE VALDIR PEREIRA DA SILVA (12)		R\$ 48.000,00

Configurou-se, assim, o excesso, conforme quadro a seguir, no total de R\$15.600,00:

Remuneração dos Vereadores e Vereadoras						
Nome	CPF	Cargo	Permitida	Recebida	Excesso	UFR-PB
Lenilton Barboza de Lima	037.574.384-77	Vereador Presidente	R\$ 90.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 6.000,00	96,0
Adielson Gomes da Fonseca	066.386.954-44	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Elias Angelino dos Santos	022.799.764-63	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Elmani Dias Novo	694.954.404-91	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Francisco Pedro de Lima	127.116.244-04	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
João Tavares Guedes	038.252.984-77	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
José Valdir Pereira da Silva	892.897.734-72	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Reginaldo Silva	022.409.114-09	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Sandreyilson Pereira Medeiros	031.914.254-03	Vereador(a)	R\$ 46.800,00	R\$ 48.000,00	R\$ 1.200,00	19,2
Totais			R\$ 464.400,00	R\$ 480.000,00	R\$ 15.600,00	249,6



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Contudo, o Gestor apresentou comprovantes de devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de remuneração (fls. 545/549):



G338260440000910007
26/10/2022 06:25:52

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência1634-9

Conta corrente85015-2 PREF MUNIC MASSARANDUBA

Período do extratode 25 / 10 / 2022 até 25 / 10 / 2022

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/10/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
25/10/2022		1634	99015	870 Transferência recebida	551.634.000.085.001	17.300,00 C	
				25/10 1634 85001-2 IPVA PREF MUN			
25/10/2022		3331	99020	870 Transferência recebida	603.331.000.092.658	15.600,00 C	
				25/10 3331 92658-2 ALEXANDRE A O			

A restituição foi certificada pela Auditoria (fl. 554):

3 Conclusão

A vista das informações consultadas em confronto com o inteiro teor do que foi petitionado, esta Auditoria conclui por **CERTIFICAR** o recolhimento da importância de R\$ 15.600,00 aos cofres do Município, que foi contabilmente registrado como Outras Restituições tendo o lançamento sido escriturado como:

CREDITO RELATIVO A DEVOLUCAO DE RECURSO DO PROCESSO TC DE Nº 03661/22-PARECER 02106/22, NESTA DATA.

Conforme o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...)

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Dessa forma, o excesso de remuneração foi sanado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$86.500,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 245 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
CONPLAN SERV. DE CONTABILIDADE E PLANEJ. ORÇAMENTARIO LTDA ME	Assessoria Contábil	48.000,00
EVANDRO SILVA DE ALMEIDA	Assessoria e Consultoria Jurídica	38.500,00
SAIONARA LUCENA DA SILVA	Assessoria Licitatória	5.200,00
TOTAL		91.700,00

Solicitou, ainda, o Órgão Técnico que o gestor da Câmara Municipal apresentasse justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, demonstrando principalmente a efetiva prestação dos serviços da credora SAIONARA LUCENA DA SILVA.

Na defesa (fls. 284/286), o interessado alegou:

“Em relação a contratação de serviços contábeis e advocatícios por inexigibilidade de licitação, essa corte de contas já tem várias decisões acatando esse procedimento, conforme parecer PN – TC – 00016/17 e várias decisões abaixo indicadas.

O referido PARECER PN – TC – 00016/17 apresenta em seu item 1 a seguinte norma:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Em seu relatório o Relator da matéria, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, destaca o seguinte:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

“Entrementes, como exceção, vislumbramos a possibilidade da utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de serventias advocatórias, desde que o feito seja formalizado primeiramente em estrita observância aos dispositivos insertos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos do já mencionado Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do profissional ou da empresa).” (grifos nossos).

Ainda com relação ao tema, contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação, é importante destacar o posicionamento desta Egrégia Corte em diversos julgados, nos quais considerou legal e regular a adoção do referido procedimento para as contratações da espécie.

Dentre elas, podemos destacar: ACÓRDÃO AC2 TC 01554/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00593/19, ACÓRDÃO AC2 TC 02727/19, ACÓRDÃO AC2 TC 01930/19, ACÓRDÃO AC1 TC 01029/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00914/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00724/19, ACÓRDÃO AC1-TC - 2909/17, ACÓRDÃO AC1-TC - 2914 /17, ACÓRDÃO AC2 TC 01922/2018, ACÓRDÃO AC2 TC 02165/2018, que julgam regulares a Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme cópia em anexo.

Ainda temos a Lei 14.039/2020, que reconhece que os serviços contábeis e advocatícios são por sua natureza singular e de notória especialização, bem como a nova lei de licitação fala mais de singularidade para esses serviços.

Com relação a comprovação dos serviços prestados pela senhora SAIONARA LUCENA DA SILVA, segue em apenso parecer e justificativa, dos serviços devidamente prestados e comprovados.

Desta forma nobre relator, temos certeza que não descumprimos nenhum dispositivo legal e do TCE, tendo em vista, que o próprio Parecer Normativo TC 00016/17 admite a contratação de assessorias administrativas através de procedimento de inexigibilidade de licitação.”

Após examinar os argumentos do interessado a Unidade Técnica destacou (fl. 529/531):

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta.

As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade.

*Some-se a este fato o fato de que **as denominadas consultorias administrativas (onde estão incluídos os procedimentos licitatórios) não possuem o caráter singular já reconhecido nas instâncias judiciais aos serviços de advogados e contadores.***

Muito embora tenha sido comprovada a prestação de serviços exercido por SAIONARA LUCENA DA SILVA, não há como considerar como peculiar ou singular a realização e o acompanhamento de procedimentos licitatórios.

Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento, de forma mais grave, principalmente, em relação à credora SAIONARA LUCENA DA SILVA.”

O Ministério Público de Contas (fls. 539/542), por sua vez, entendeu:

“A respeito da contratação direta de assessoria jurídica e contábil, por meio do Parecer Normativo TC nº 016/17, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas sedimentou o entendimento no sentido de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993.”

No mesmo sentido, esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não restou demonstrado na situação dos autos.

In casu, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da Casa Legislativa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Assim, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços. Destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.”

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exigia o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe. Todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

← → ↻ https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.1.4

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:
 Jurisdicionado: Homologada entre: e
 Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Massaranduba	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 48.000,00	01/02/2021	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EM GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA.		Doc. 58506/22
Câmara Municipal de Massaranduba	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 42.000,00	10/01/2019	Homologada	Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, destacando-se a elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, assessoria na solução dos pontos de dificuldade administrativa, defesas e acompanhamento processual em 1º e 2º Grau junto à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, advogado altamente qualificado com experiência em direito civil, administrativo, trabalho e previdenciário		Doc. 04491/19

Não houve o cotejo analítico dos procedimentos, inexistindo, assim, elementos para decretar a irregularidade das contratações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03661/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03661/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Massaranduba**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LENILTON BARBOZA DE LIMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO